

**Gestão 2020-2022**

Procurador-Geral de Justiça  
**Alexandre Magno Benites de Lacerda**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico  
**Humberto de Matos Brittes**  
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa  
**Nilza Gomes da Silva**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional  
**Paulo Cezar dos Passos**  
Corregedor-Geral do Ministério Público  
**Silvio Cesar Maluf**  
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público  
**Helton Fonseca Bernardes**  
Ouvidor do Ministério Público  
**Olavo Monteiro Mascarenhas**  
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça  
**Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa**  
Secretária-Geral do MPMS  
**Bianka Karina Barros da Costa**

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siufi Neto</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	

**EXPEDIENTE EXTERNO:**

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

**DISQUE DENÚNCIA**

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: [caocrim@mpms.mp.br](mailto:caocrim@mpms.mp.br)

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão  
e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3357-2449 e-mail: [caodh@mpms.mp.br](mailto:caodh@mpms.mp.br)



## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA Nº 3836/2020-PGJ, DE 3.12.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E:**

Alterar a Portaria nº 1746/2020-PGJ, de 15.5.2020, que estabeleceu a Escala de Plantão da Procuradoria-Geral de Justiça, integrada pelo Procurador-Geral de Justiça e pelos Procuradores-Gerais Adjuntos de Justiça, referente ao período de 4.5 a 19.12.2020, de forma que, onde consta:

PERÍODO DE PLANTÃO	PROCURADORES DE JUSTIÇA	TELEFONE DO PLANTÃO
14 (18h01min) a 19.12.2020 (7h59min)	Alexandre Magno Benites de Lacerda	98478-2377

• passe a constar:

PERÍODO DE PLANTÃO	PROCURADORES DE JUSTIÇA	TELEFONE DO PLANTÃO
14 (18h01min) a 18.12.2020 (11h59min)	Alexandre Magno Benites de Lacerda	98478-2377

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 3837/2020-PGJ, DE 3.12.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E:**

Alterar a Portaria nº 4523/2019-PGJ, de 3.12.2019, com a redação dada pela Portaria nº 3186/2020-PGJ, de 6.10.2020, que estabeleceu a Escala de Plantão das Procuradorias de Justiça, referente ao ano de 2020, de forma que, onde consta:

PERÍODO DE PLANTÃO	PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS CEL.: 98478-2059	PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS CEL.: 98478-2062	PROCURADORIAS DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS CEL.: 98478-2122
14 (18h01min) a 19.12.2020 (7h59min)	Luis Alberto Safraider	Miguel Vieira da Silva	Antonio Siufi Neto

• passe a constar:

PERÍODO DE PLANTÃO	PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS CEL.: 98478-2059	PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS CEL.: 98478-2062	PROCURADORIAS DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS CEL.: 98478-2122
14 (18h01min) a 18.12.2020 (11h59min)	Luis Alberto Safraider	Miguel Vieira da Silva	Antonio Siufi Neto

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3834/2020-PGJ, DE 3.12.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E:**

Alterar a Portaria nº 4526/2019-PGJ, de 3.12.2019, com a redação dada pela Portaria nº 2724/2020-PGJ, de 17.8.2020, que estabeleceu a Escala de Plantão dos Promotores de Justiça da comarca de Campo Grande, referente ao ano de 2020, de forma que, onde consta:

PERÍODO DE PLANTÃO	PLANTÃO – ÁREA CRIMINAL (CEL.: 98478-2089)	PLANTÃO - ÁREA CÍVEL (CEL.: 98478-2431)	PLANTÃO - ÁREA ESPECIALIZADA (CEL.: 99288-9278)
14 (18h01min) a 19.12.2020 (7h59min)	Juliane Cristina Gomes	José Luiz Rodrigues	José Arturo Iunes Bobadilla Garcia

• passe a constar:

PERÍODO DE PLANTÃO	PLANTÃO – ÁREA CRIMINAL (CEL.: 98478-2089)	PLANTÃO - ÁREA CÍVEL (CEL.: 98478-2431)	PLANTÃO - ÁREA ESPECIALIZADA (CEL.: 99288-9278)
14 (18h01min) a 18.12.2020 (11h59min)	Juliane Cristina Gomes	José Luiz Rodrigues	José Arturo Iunes Bobadilla Garcia

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3835/2020-PGJ, DE 3.12.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E:**

Alterar a Portaria nº 4527/2019-PGJ, de 3.12.2019, com a redação dada pela Portaria nº 2280/2020-PGJ, de 29.6.2020, que estabeleceu a Escala de Plantão dos Promotores de Justiça da comarca de Dourados, referente ao ano de 2020, de forma que, onde consta:

PERÍODO DE PLANTÃO	PLANTÃO – ÁREA CRIMINAL (CEL.: 98478-2087)	PLANTÃO – ÁREA CÍVEL E ESPECIALIZADA (CEL.: 98478-2087)
14 (18h01min) a 19.12.2020 (7h59min)	Juliano Albuquerque	Fernando Jamusse

• passe a constar:

PERÍODO DE PLANTÃO	PLANTÃO – ÁREA CRIMINAL (CEL.: 98478-2087)	PLANTÃO – ÁREA CÍVEL E ESPECIALIZADA (CEL.: 98478-2087)
14 (18h01min) a 18.12.2020 (11h59min)	Juliano Albuquerque	Fernando Jamusse

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 3838/2020-PGJ, DE 3.12.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar n° 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E:**

Alterar a Portaria n° 1751/2020-PGJ, de 15.5.2020, que estabeleceu a Escala de Plantão do Apoio da Procuradoria-Geral de Justiça, dos Núcleos de Centro de Apoio Operacional e do Gabinete da PGJ, integrada pelos Promotores de Justiça designados para a Assessoria Especial, o Centro de Pesquisa, Análise, Difusão e Segurança da Informação, os Núcleos de Centro de Apoio Operacional, a Secretaria-Geral e a Chefia de Gabinete do PGJ, referente ao período de 4.5 a 19.12.2020, de forma que, onde consta:

PERÍODO DE PLANTÃO	PROMOTORES DE JUSTIÇA	TELEFONE DO PLANTÃO
14 (18h01min) a 19.12.2020 (7h59min)	Bianka Karina Barros da Costa	98478-2371

- passe a constar:

PERÍODO DE PLANTÃO	PROMOTORES DE JUSTIÇA	TELEFONE DO PLANTÃO
14 (18h01min) a 18.12.2020 (11h59min)	Bianka Karina Barros da Costa	98478-2371

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 3801/2020-PGJ, DE 30.11.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 7º da Lei Complementar n° 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E:**

Estabelecer a Escala de Plantão dos Promotores de Justiça da comarca de Corumbá, referente ao mês de dezembro de 2020, nos termos dos artigos 1º e 4º da Resolução n° 19/2012-PGJ, de 5.6.2012, conforme segue:

PERÍODO DO PLANTÃO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR DE JUSTIÇA (TEL. DO PLANTÃO: 99603-9203)
2 (18h01min) a 9.12.2020 (11h59min)	4ª	Fabio Adalberto Cardoso de Moraes
9 (18h01min) a 16.12.2020 (11h59min)	5ª	Luciano Bordignon Conte
16 (18h01min) a 18.12.2020 (11h59min)	5ª	Luciano Bordignon Conte

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 3802/2020-PGJ, DE 30.11.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 7º da Lei Complementar n° 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E:**

Estabelecer a Escala de Plantão dos Promotores de Justiça da comarca de Três Lagoas, referente ao mês de dezembro de 2020, nos termos dos artigos 1º e 4º da Resolução n° 19/2012-PGJ, de 5.6.2012, conforme segue:

PERÍODO DO PLANTÃO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR DE JUSTIÇA (TEL. DO PLANTÃO: 98478-2033)
2 (18h01min) a 9.12.2020 (11h59min)	2ª	Fernando Marcelo Peixoto Lanza
9 (18h01min) a 16.12.2020 (11h59min)	7ª	Eteocles Brito Mendonça Dias Júnior
16 (18h01min) a 18.12.2020 (11h59min)	7ª	Eteocles Brito Mendonça Dias Júnior

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3839/2020-PGJ, DE 3.12.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder à Promotora de Justiça Bianka Machado Arruda Mendes 1 (um) dia de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada nos dias 15 e 17.11.2019, a ser usufruído no dia 10.12.2020, nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3840/2020-PGJ, DE 3.12.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça Fabricio Secafen Mingati 1 (um) dia de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada nos dias 6 e 7.6.2020, a ser usufruído no dia 8.12.2020, nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3841/2020-PGJ, DE 3.12.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça Daniel Higa de Oliveira 1 (um) dia de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada nos dias 18 e 19.11.2017, a ser usufruído no dia 8.12.2020, nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3852/2020-PGJ, DE 3.12.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar o 2º Promotor de Justiça de Caarapó, Arthur Dias Junior, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante o Juizado Especial Adjunto da referida Comarca, nos dias 3 e 4.12.2020, em razão de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão da titular, Fernanda Rottili Dias.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3853/2020-PGJ, DE 3.12.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar a 2ª Promotora de Justiça de São Gabriel do Oeste, Isabelle Albuquerque dos Santos Rizzo, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante o Juizado Especial Adjunto da referida Comarca, no dia 8.12.2020, em razão de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão do Promotor de Justiça Daniel Higa de Oliveira.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3854/2020-PGJ, DE 3.12.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça de Rio Verde de Mato Grosso, Matheus Carim Buckler, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça da comarca de Rio Negro, no dia 8.12.2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3856/2020-PGJ, DE 3.12.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar a 52ª Promotora de Justiça de Campo Grande, Renata Ruth Fernandes Goya Marinho, para participar do 2º Congresso Nacional de Direito Consensual no âmbito do Ministério Público e do IV Seminário Nacional de Incentivo à Autocomposição no Ministério Público, organizado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, que ocorrerá nos dias 10 e 11.12.2020, na modalidade Congresso Virtual.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3851/2020-PGJ, DE 3.12.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestoras e fiscais das Atas de Registro de Preços: 31/PGJ/2020, 32/PGJ/2020 e 33/PGJ/2020, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestora do Contrato – Renata Caroline Pereira de Macedo, Chefe do Departamento de Material e Patrimônio; 1.1) Suplente – Adriana Cristina Dias Gomes Spagnol, Chefe do Núcleo de Controle de Bens Permanentes; 2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I; 3) Fiscal Técnico – Celestino Figueiredo Cristaldo, Chefe do Núcleo de Controle de Conservação do Patrimônio Permanente; 3.1) Suplente – Cristiano Lopes Baes, Técnico II (Processo PGJ/10/2224/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3855/2020-PGJ, DE 3.12.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestoras e fiscais do Contrato nº 165/PGJ/2020, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestora do Contrato – Renata Caroline Pereira de Macedo, Chefe do Departamento de Material e Patrimônio; 1.1) Suplente – Adriana Cristina Dias Gomes Spagnol, Chefe do Núcleo de Controle de Bens Permanentes; 2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I (Processo PGJ/10/3081/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3858/2020-PGJ, DE 4.12.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Nomear Adriana Eliza Barbosa Pinheiro para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em vaga prevista no Anexo VI da Lei nº 4.134, de 6 de dezembro de 2011, na 2ª Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos, decorrente de licença-maternidade da servidora Aliandra Decó Stevanato Rocha (Processo PGJ/10/3084/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

## PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

**PORTARIA Nº 3772/2020-PGJ, DE 27.11.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Retificar a Portaria nº 3128/2020-PGJ, de 2.10.2020, na parte que concedeu férias ao servidor Bruno Angelo Castelete, de forma que, onde consta:

NOME	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Bruno Angelo Castelete	2018/2019	3 a 22.2.2021			7 a 16.1.2020

Passe a constar:

NOME	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Bruno Angelo Castelete	2018/2019	12 a 21.2.2020	3 a 12.2.2021		7 a 16.1.2020

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº 3776/2020-PGJ, DE 27.11.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Interromper, por necessidade de serviço, a partir de 7.11.2020, as férias do servidor Kerman Mendes Pereira, concedidas por meio da Portaria nº 2941/2020-PGJ, de 16.9.2020, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, a serem usufruídas no período de 11 a 15.1.2021.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº 3777/2020-PGJ, DE 27.11.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 852/2020-PGJ, de 5.3.2020, e suas modificações, na parte que concedeu férias à servidora Maria Caroline Lima Madureira, de forma que, onde consta: “de 10 a 18.12.2020”, passe a constar: “de 1º a 9.3.2021”, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº 3859/2020-PGJ, DE 4.12.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Interromper, por necessidade de serviço, a partir de 4.11.2020, as férias da servidora Elisman da Costa Vargas, concedidas por meio da Portaria nº 462/2020-PGJ, de 5.2.2020, com a redação dada pela Portaria nº 1249/2020-PGJ, de 15.4.2020, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, a serem usufruídas nos períodos de 19 a 27.2.2021 e de 13 a 22.10.2021; e revogar a Portaria nº 3688/2020-PGJ, de 20.11.2020.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº 3842/2020-PGJ, DE 3.12.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Designar a servidora Fernanda Fabrini Silva, ocupante do cargo efetivo de Técnico II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotada nas Promotorias de Justiça de Paranaíba, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços na 2ª Promotoria de Justiça da referida Comarca, no período de 10 a 18.12.2020, em razão das férias da servidora Vivian Sheilis Bögger Queiroz.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº 3843/2020-PGJ, DE 3.12.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Designar o servidor Rafael de Araújo Dantas, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotado nas Promotorias de Justiça de Dourados e designado para prestar serviços na 17ª Promotoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços na 9ª Promotoria de Justiça da referida Comarca, no período de 26.8 a 2.12.2020, em razão de licença para tratamento de saúde da servidora Aline Silva de Azevedo Cavalcante.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº 3844/2020-PGJ, DE 3.12.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Designar a servidora Ana Emília Alves Barbosa, ocupante do cargo efetivo de Técnico II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotada nas Promotorias de Justiça de Dourados e designada para prestar serviços na 11ª Promotoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços na 9ª Promotoria de Justiça da referida Comarca, no período de 3 a 7.12.2020, em razão de licença para tratamento de saúde da servidora Aline Silva de Azevedo Cavalcante.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº 3845/2020-PGJ, DE 3.12.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Designar o servidor Reginaldo de Oliveira Vilanova, ocupante do cargo em comissão de Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão por Processos, símbolo MPDS-104, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Secretaria de Planejamento e Gestão, nos dias 7, 8, 21 e 22.1.2021, e no período de 11 a 20.1.2021, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral e férias da titular, Sabrina Lopes Baes Figueira Ferreira.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº 3846/2020-PGJ, DE 3.12.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Designar o servidor Denis Clebson da Cruz, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotado nas Promotorias de Justiça de Mundo Novo, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços na Promotoria de Justiça da comarca de Eldorado, no período de 7 a 16.1.2021, em razão de férias da servidora Cristiane Aparecida Cazeiro.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº 3847/2020-PGJ, DE 3.12.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Designar o servidor Wilson Flores Velasques, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Departamento de Auditoria Interna, no período de 25 a 27.11.2020, em razão de licença para tratamento de saúde da titular, Natascha Junko Sakamoto Costa.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº 3848/2020-PGJ, DE 3.12.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Designar a servidora Fernanda Fabrini Silva, ocupante do cargo efetivo de Técnico II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotada nas Promotorias de Justiça de Paranaíba, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços na Promotoria de Justiça de Inocência, no período de 10 a 18.12.2020, em razão das férias da servidora Vivian Sheilis Bögger Queiroz.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº 3850/2020-PGJ, DE 3.12.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor Paulo Augusto Arantes Vilela, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico em Desenvolvimento, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, oito dias de licença para casamento, a partir de 25.11.2020, nos termos dos artigos 171, inciso III, alínea “a”, e 178, inciso II, da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº e-391/2020/PGJ, DE 4.12.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E**

Conceder à servidora Leticia Sousa Gonçalves, ocupante do cargo de Técnico I/Administrativa, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade, no período de 30.10.2020 a 26.2.2021, nos termos dos artigos 130, inciso III, e 147 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002, e artigos 27 e 28 do Decreto nº 12.823, de 24 de setembro de 2009, e 60 (sessenta) dias, em prorrogação, no período de 27.2 a 27.4.2021, nos termos dos artigos 1º, 2º, 4º, 6º e 7º da Resolução nº 1/2009-PGJ, de 14 de janeiro de 2009.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº e-392/2020/PGJ, DE 4.12.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora Louise Isabelita Lima de Brites Padovan, ocupante do cargo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, 7 (sete) dias de Licença para Tratamento de Saúde, no período de 29.10 a 4.11.2020, inicial, nos termos dos artigos 130, inciso I, 132 e 136 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000, c/c artigos 19, inciso II, alínea “c”, e 22 do Decreto nº 12.823, de 24 de setembro de 2009.

**NILZA GOMES DA SILVA**

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa



## COMISSÃO DE CONCURSO

### AVISO Nº 015/2020-COC

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XXVIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO**, no uso de suas atribuições legais, **DIVULGA** a ordem de arguição dos candidatos para a realização das Provas Orais, conforme sorteio realizado no dia 4.12.2020, às 18h, no edifício sede da Procuradoria-Geral de Justiça, na presença dos candidatos, com fulcro no § 4º do artigo 40 da Resolução nº 002/2017, de 19 de outubro de 2017.

#### **1. Prova de Tribuna – dia 7 de dezembro de 2020**

DIA	Nº DE ORDEM	NOME DO CANDIDATO
07/12/2020	13	ALEXANDRE AUGUSTO NEVES FIGUEIREDO
07/12/2020	5	ANDRÉ LUIZ DE GODOY MARQUES
07/12/2020	2	ANNA FLAVIA MAGALHAES DE CAUX BARROS
07/12/2020	6	BRUNA PEREIRA SOARES
07/12/2020	1	GUILHERME CARLOS KOTOVICZ
07/12/2020	11	GUILHERME PEREIRA DINIZ PENNA
07/12/2020	7	JANAINA SCOPEL BONATTO
07/12/2020	9	JEAN CARLOS PILONETO
07/12/2020	8	MAYARA SANTOS DE SOUSA
07/12/2020	12	MURILO HAMATI GONÇALVES
07/12/2020	4	PAULA CANAL FÁVERO
07/12/2020	10	RAIANE SANTOS ARTEMAN
07/12/2020	3	THIAGO BARILE GALVÃO DE FRANÇA

#### **2. Provas Orais – Dias 8 e 9 de dezembro de 2020**

DIA	Nº DE ORDEM	NOME DO CANDIDATO
08/12/2020	3	ALEXANDRE AUGUSTO NEVES FIGUEIREDO
09/12/2020	1	ANDRÉ LUIZ DE GODOY MARQUES
08/12/2020	5	ANNA FLAVIA MAGALHAES DE CAUX BARROS
09/12/2020	4	BRUNA PEREIRA SOARES
09/12/2020	2	GUILHERME CARLOS KOTOVICZ
08/12/2020	1	GUILHERME PEREIRA DINIZ PENNA
08/12/2020	2	JANAINA SCOPEL BONATTO
09/12/2020	5	JEAN CARLOS PILONETO
09/12/2020	3	MAYARA SANTOS DE SOUSA
08/12/2020	4	MURILO HAMATI GONÇALVES
08/12/2020	7	PAULA CANAL FÁVERO
08/12/2020	6	RAIANE SANTOS ARTEMAN
09/12/2020	6	THIAGO BARILE GALVÃO DE FRANÇA

Campo Grande, 4 de dezembro de 2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
 Procurador-Geral de Justiça  
 Presidente da Comissão de Concurso



## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

### RESOLUÇÃO Nº 6/2020-CPJ, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020.

Republicação por incorreção, publicada no DOMP nº 2.342, de 4 de dezembro de 2020, página 25.

*Altera a Resolução nº 18/2010-PGJ, de 9 de setembro de 2010, que fixa as atribuições das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.*

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

CONSIDERANDO a autonomia financeira e administrativa do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, expressamente prevista pelo art. 127 da Constituição Federal, pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e pelo art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 72/1994;

CONSIDERANDO a conveniência de adequação do dispositivo concernente à atribuição ministerial para atuação junto à Direção do Foro em Comarcas com Supervisão instituída, dirimindo eventuais dúvidas;

CONSIDERANDO a aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça, na reunião realizada em 27 de novembro de 2020,

RESOLVE:

**Art. 1º** O § 4º do art. 2º da Resolução nº 18/2010-PGJ, de 9 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Os procedimentos de competência da Direção do Foro em que haja intervenção do Ministério Público serão distribuídos:

I – nas comarcas de segunda entrância em que estiver instituída Supervisão, ao Promotor de Justiça designado para atuar perante esta;

II – nas demais comarcas de segunda entrância e nas de primeira entrância, ao Promotor de Justiça que officiar perante o respectivo Juiz de Direito.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Campo Grande-MS, 1º de dezembro de 2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**COMISSÃO ELEITORAL****AVISO Nº 04/2020/CE/CSMP**

A **COMISSÃO ELEITORAL PARA ELEIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado da eleição para compor o Conselho Superior do Ministério Público, biênio 2021/2022, sendo considerados eleitos os nove candidatos mais votados, e o seguinte, seu suplente:

Mara Cristiane Crisóstomo Bravo, 163 votos;  
Francisco Neves Junior, 160 votos;  
Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya, 159 votos;  
Silasneiton Gonçalves, 153 votos;  
Ariadne de Fátima Cantú da Silva, 147 votos;  
Alexandre Lima Raslan, 146 votos;  
Evaldo Borges Rodrigues da Costa, 138 votos;  
Esther Sousa de Oliveira, 134 votos;  
Gerardo Eriberto de Moraes, 125 votos; e  
Aroldo José de Lima, 104 votos.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2020.

**OLAVO MONTEIRO MASCARENHAS**  
Procurador de Justiça  
Presidente da Comissão Eleitoral

**ANTONIO SIUFI NETO**  
Procurador de Justiça  
Membro

**BELMIREZ SOLES RIBEIRO**  
Procurador de Justiça  
Secretário

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2020NE000475 DE 03.12.2020 DO PROCESSO PGJ/10/3257/2020**

Credor: A.R. DE OLIVEIRA – DIVISÓRIAS.

Ordenador de despesa: **Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa**, Promotor de Justiça e Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.

Licitação: **Pregão Eletrônico nº 06/PGJ/2020 – Ata Registro de Preços nº 09/PGJ/2020.**

Objeto: Aquisição de material permanente (persianas) e serviços de instalação para atender este Ministério Público Estadual.

Valor: R\$ 730,80 (setecentos e trinta reais e oitenta centavos) nos termos da Nota de Empenho nº 2020NE000475 de 03.12.2020, Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público.

Amparo legal: Inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2020NE000476 DE 03.12.2020 DO PROCESSO PGJ/10/3257/2020**

Credor: A.R. DE OLIVEIRA – DIVISÓRIAS.

Ordenador de despesa: **Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa**, Promotor de Justiça e Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.

Licitação: **Pregão Eletrônico nº 06/PGJ/2020 – Ata Registro de Preços nº 09/PGJ/2020.**

Objeto: Aquisição de material permanente (persianas) e serviços de instalação para atender este Ministério Público Estadual.

Valor: R\$ 60,00 (sessenta reais) nos termos da Nota de Empenho nº 2020NE000476 de 03.12.2020, Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público.

Amparo legal: Inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2020NE004511 DE 02.12.2020 DO PROCESSO PGJ/10/3248/2020**

Credor: COMERCIAL DE ALIMENTOS ZAFIRA – EIRELI.

Ordenador de despesa: **Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa**, Promotor de Justiça e Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.

Licitação: **Pregão Eletrônico nº 11/PGJ/2020 - Ata de Registro de Preços nº 06/PGJ/2020.**

Objeto: Aquisição de água mineral (galão com 20 litros), para atender a sede das Promotorias de Justiça localizadas na cidade de Dourados/MS.

Valor: R\$ 1.492,50 (um mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) nos termos da Nota de Empenho nº 2020NE004511 de 02.12.2020, Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Amparo legal: Inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 152/PGJ/2020**

Processo: PGJ/10/2992/2020

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **BERTON RECICLAGEM E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL EIRELI**, representada por **Wilson Berton**.

Licitação: Dispensada.

Amparo legal: Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, c/c artigo 1º, inciso I, “b”, da Lei nº 14.065/2020.

Objeto: Prestação dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação ou disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados nas dependências do edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual.

Valor mensal estimado: R\$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais) nos termos da Nota de Empenho nº 2020NE004236 de 16.11.2020.

Vigência: 02.12.2020 até 02.12.2021.

Data de assinatura: 2 de dezembro de 2020.

**EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 61/PGJ/2016**

Processo: PGJ/10/3469/2016

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **SET VÍDEO PRODUÇÕES EIRELI**, representada por **Daniele Girelli**.

Amparo legal: Artigo 57, inciso II, e artigo 65, §8º, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993.

Objeto: **Prorrogação** do prazo de vigência do Contrato nº 61/PGJ/2016 por mais 12 (doze) meses e **reajuste do valor contratual**, pela aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Valor estimado mensal: R\$ 12.982,82 (doze mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Vigência: 06.12.2020 a 05.12.2021.

Data da assinatura: 4 de dezembro de 2020.



## EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 71/PGJ/2016

Processo: PGJ/10/3895/2016

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.**, representada por **Jorge Sukarie Neto**.

Procedimento licitatório: Pregão Presencial nº 57/PGJ/2016.

Amparo legal: Artigo 57, inciso II, artigo 65, §8º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Objeto: **Prorrogar a vigência contratual** por mais 12 (doze) meses, e **reajustar os valores contratados**, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Valor estimado mensal: R\$ 199.492,60 (cento e noventa e nove mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta centavos).

Vigência: 15.12.2020 a 14.12.2021.

Data de assinatura: 2 de dezembro de 2020

## EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 5/PGJ/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/PGJ/2020 – PUBLICADA NO DOMP-MS Nº 2.220 DE 8 DE JUNHO DE 2020 (PÁGINA 27) E NO DOMP-MS Nº 2.282 DE 8 DE SETEMBRO DE 2020 (PÁGINA 10) - REPUBLICAÇÃO CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 15, §2º, DA LEI Nº 8.666/1993.

Processo: PGJ/10/0329/2020

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **CS BRASIL FROTAS LTDA.**, representada por **João Bosco Ribeiro de Oliveira Filho e Fábio Albuquerque Marques Velloso**.

Procedimento licitatório: Pregão Eletrônico nº 10/PGJ/2020.

Amparo legal: Lei nº 10.520/2002, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 (e alterações).

Objeto: Registro de Preços para eventual prestação de serviços de locação de veículos, para atender o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme especificações constantes a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	PREVISÃO DE CONSUMO (ANUAL)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
3	Locação de veículo de passageiros sem motorista, modelo sedã médio, com ar condicionado, movido à gasolina ou álcool, potência mínima de 1.4 cc, capacidade de 5 (cinco) passageiros, 5 (cinco) portas, cor sólida (azul, branca ou preta) ou metálica (prata, chumbo ou azul). Total estimado de veículos a serem locados pelo período de 12 (doze) meses: 2 unidades. Marca: HYUNDAI – MODELO: HB20S VISION 1.6.	Serviço Mensal	24	1.533,18

Validade da ata: 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da Ata Registro de Preços no Diário Oficial do Ministério Público Estadual (DOMP-MS).

Data de assinatura: 28 de maio de 2020.



## EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

#### CORUMBÁ

**NOTÍCIA DE FATO Nº 01.2019.00013658-1**

**NOTÍCIA DE FATO Nº 01.2020.00005606-9**

RECOMENDAÇÃO Nº 0012/2020/02PJ/CBA

O Ministério Público de Mato Grosso do Sul, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal de 1988, Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Complementar Estadual nº 072, de 18 de janeiro de 1994, Lei Complementar nº 75/1993<sup>1</sup> e pela Resolução PGJ nº 15 – PGJ, de 25 de agosto de 1997, resolve:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito;

CONSIDERANDO a expressa competência do Ministério Público para expedir *Recomendações*, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável à adoção das providências cabíveis, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007 dispõe no artigo 5º que “*a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social*”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania (artigo 1º, inciso II) e como um dos seus objetivos fundamentais o bem de todos (artigo 3º, inciso IV);

CONSIDERANDO que a cidadania deve ser entendida como um agregado de direitos e garantias mínimas para a vida em sociedade, estando o meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>2</sup>, a habitação digna e o urbanismo ordenado inseridos neste contexto como fator do bem-estar comum;

CONSIDERANDO que, constitucionalmente, “*todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*”<sup>3</sup>, compreendendo-se do conceito de meio ambiente o “*conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”<sup>4</sup>;

CONSIDERANDO que a tutela do parcelamento do solo urbano pelo Ministério Público tem por fundamento a defesa do meio ambiente e da ordem urbanística;

CONSIDERANDO que se impõem ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio

<sup>1</sup> Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

<sup>2</sup> Classificado como um dos “direitos humanos de terceira geração”.

<sup>3</sup> Artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

<sup>4</sup> Artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).



ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações, conforme *caput* do artigo 225 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que a nova ordem legal urbana que vem sendo constituída no Brasil a partir da Constituição Brasileira de 1988, na esfera federal, conta com as seguintes legislações: Lei Federal de Desenvolvimento Urbano – Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001); Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/1979); Lei sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (Lei nº 11.124/2007); Lei sobre o Sistema Nacional de Saneamento Ambiental (Lei nº 11.445/2007); Lei sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010); Lei sobre o Patrimônio da União, que disciplina a regularização fundiária das terras urbanas e rurais da União (Lei nº 11.381/2007); Lei que dispõe sobre o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7.661/1988); Lei que institui o Programa Minha Casa Minha Vida e tratou da regularização fundiária de assentamentos irregulares em área urbana (Lei nº 11.977/2009); Lei que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012); Lei que trata da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei Federal nº 12.608/2012); e o Estatuto da Metrópole (Lei Federal nº 13.089/2015);

CONSIDERANDO que algumas normas específicas contidas na Lei sobre o Sistema Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/1997), nos Códigos Civil, Florestal e Tributário e na Lei de Registros Públicos também devem ser consideradas para a compreensão do direito urbanístico no Brasil;

CONSIDERANDO que o inciso XXII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, ao mesmo tempo em que garante o direito de propriedade, determina que esta deva atender a sua função social, evidenciando que o interesse coletivo ou público permite a imposição de medidas restritivas ao direito de propriedade através do Estado, em benefício da comunidade e da ordenação urbana, pelo que o Poder Público adquire o direito de intervir, obrigando o proprietário a cumprir essa premissa constitucional, sob pena de sofrer consequências mais graves quanto ao exercício do seu bem imóvel;

CONSIDERANDO que, desse modo, a propriedade atende a sua função social quando produz benefícios em prol do bem-estar coletivo e não apenas para o seu proprietário, abstendo-se do uso indevido, seja por negligência, fraude, ou qualquer outro ato;

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, a impedir a utilização inadequada e frear o parcelamento desordenado e a edificação em desrespeito à infraestrutura urbana;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o inciso VIII, do artigo 30, da Constituição Federal, compete aos Municípios “*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*”;

CONSIDERANDO que o STJ<sup>5</sup> vem entendendo que o Município tem o poder-dever de agir no sentido de impedir ou regularizar loteamento urbano ocorrido de modo clandestino ou irregular, impedindo o uso ilegal do solo, tratando-se de atividade vinculada e não discricionária;

CONSIDERANDO que, conforme estabelece o *caput*, do artigo 182, da Constituição da República de 1988, “*A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o parágrafo primeiro, do artigo 182, da Constituição da República de 1988, o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, além de obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 182, da Constituição da República de 1988, “*a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor*”;

<sup>5</sup> REsp 194732/SP e REsp 124714/SP.



CONSIDERANDO que, consoante o parágrafo quarto, do artigo 182, da Constituição da República de 1988, é facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento de prévia e justa indenização;

CONSIDERANDO que a ordem legal urbana confere um papel preponderante ao Município como ente federativo para atuar no campo legislativo, administrativo e econômico na promoção das políticas de desenvolvimento urbano, no planejamento e ordenamento de uso e ocupação de seu território (urbano e rural), e na promoção de políticas públicas que propiciem o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e do bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que, consoante o artigo 2º, inciso VI, do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante diretrizes gerais, de forma a evitar: a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos; b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana; d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão de infraestrutura correspondente; e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte sua subutilização ou não utilização; f) a deterioração das áreas urbanizadas; g) a poluição e degradação ambiental; e h) a exposição da população a riscos de desastres;

CONSIDERANDO que, consoante parágrafo primeiro, do artigo 1.228 do Código Civil, o “*direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.*”;

CONSIDERANDO que, de acordo com os parágrafos terceiro e quarto, do artigo 1.228 do Código Civil, o proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente ou se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1.276 do Código Civil, “*O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.*”;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor do Município de Corumbá/MS (Lei Complementar nº 098/2006), no artigo 3º, dispõe que a propriedade imobiliária cumpre sua função social quando, respeitadas as funções sociais da cidade, for utilizada para a habitação; atividades econômicas geradoras de empregos e renda; proteção do meio ambiente; e preservação do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que, consoante o artigo 4º do Plano Diretor do Município de Corumbá/MS, a sustentabilidade corresponde ao desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as gerações presentes e futuras;

CONSIDERANDO que o artigo 7º desse mesmo diploma legal determina que a Prefeitura Municipal de Corumbá institua a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, através, dentre outros meios, da regularização fundiária e urbanização das áreas precariamente ocupadas por população de baixa renda, mediante a integração dessa população à cidade legal, garantindo a segurança e salubridade da moradia;

CONSIDERANDO que o Anexo I do Plano Diretor do Município de Corumbá/MS descreve o perímetro das áreas de ocupação restrita e ocupação dirigida, dentre as quais estão inseridas regiões de morraria, e que, consoante o



artigo 27, inciso II, da mesma lei, compreende as áreas não urbanizadas e as de preservação permanente, destinadas à ocupação controlada;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 29 Plano Diretor do Município de Corumbá/MS, a Zona de Ocupação Restrita somente poderá ser ocupada para preservação e recuperação das características ambientais, preservação da paisagem urbana e para viabilizar o desenvolvimento sustentável compatível;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º da Lei Ordinária Municipal nº 2.374/2014, que institui nos termos do artigo 182, § 4º da Constituição Federal, os Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Corumbá, e dá outras providências, os proprietários serão notificados pela Prefeitura Municipal de Corumbá para promover o adequado aproveitamento dos imóveis, sendo referida notificação averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º da Lei Ordinária Municipal nº 2.374/2014, “*Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos pra parcelamento, edificação ou utilização compulsória [(1) um ano a partir do recebimento da notificação], será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de (5) cinco anos, até o limite máximo de (15%) quinze por cento.*”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 8º da Lei Ordinária Municipal nº 2.374/2014, “*Decorridos (5) cinco anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, o Município de Corumbá poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.*”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 10 da Lei Ordinária Municipal nº 2.374/2014, “*Após a desapropriação referida no Artigo 8º. desta Lei, a Prefeitura do Município de Corumbá, no prazo máximo de (5) cinco aos, contado a partir da incorporação ao Patrimônio Público, deverá proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.*”;

CONSIDERANDO a notícia da ocupação irregular de área privada, localizada na *Rua Piauí, esquina com a BR-262, Bairro Popular Nova, no Município de Corumbá/MS* (matrícula nº 2.875), investigada no bojo da Notícia de Fato nº 01.2019.00013658-1;

CONSIDERANDO a notícia da ocupação irregular de área pública localizada entre as *Ruas Quinze de Novembro e Frei Mariano e as Ruas T. Mendes e Ignácio Macellaro* (matrícula nº 4.536) e entre as *Ruas Sete de Setembro e Quinze de Novembro e as Ruas Ignácio Macellaro e Fernandes Calabria* (matrícula nº 11.094), ambas no Município de Corumbá/MS, investigada no bojo da Notícia de Fato nº 01.2020.00005606-9;

CONSIDERANDO o crescente número de loteamentos irregulares construídos em áreas públicas e privadas no município de Corumbá/MS, inclusive em regiões de morraria, em inobservância à legislação pátria, e a decorrente prática de supressão de vegetação nativa desprovida de licença ou autorização dos órgãos competentes, para limpeza das áreas e instalação de moradias precárias;

CONSIDERANDO que a ocupação desordenada do solo urbano acarreta inúmeros prejuízos à sociedade, desde lançamento de esgoto sem tratamento no meio ambiente, ocupação de morros e áreas de preservação permanente, até a ausência de infraestrutura urbana básica, e ainda, implica no aumento da violência em decorrência de ambientes urbanos degradados;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público a fiscalização e adoção de medidas efetivas para obstar ou regularizar a ocupação irregular do solo urbano público e privado, bem como impõe-se a esta Promotoria de Justiça recomendar medidas administrativas com o fito de assegurar a ordem pública, o interesse social, o bem coletivo, o equilíbrio ambiental e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO que a conduta do administrador público municipal de não promover a efetiva fiscalização, após constatada a irregularidade, configura, em tese, ato de improbidade administrativa, previsto na Lei nº 8.429/96, sendo passível de sanções administrativas e penais, além da perda de direitos políticos;



E CONSIDERANDO que cabe a esta Promotoria de Justiça recomendar a adoção de medidas administrativas com o fito de assegurar a ordem pública, o interesse social, o bem coletivo, o equilíbrio ambiental e o bem-estar da população;

Resolve, em tutela da cidadania, do meio ambiente e da ordem urbanística, e com a observância aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade, RECOMENDAR, com objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para a responsabilização das autoridades competentes, ao Prefeito do Município de Corumbá/MS, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de responsabilização do agente público omissor por improbidade administrativa (artigo 11, inciso II, da Lei 8.429/92), e responsabilização criminal (artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67):

- Adote em face do proprietário(a) do imóvel urbano privado localizado na *Rua Piauí, esquina com a BR-262, Bairro Popular Nova, no Município de Corumbá/MS* (matrícula nº 2.875), Sr. Tokiwa Yamasaki (*japonês, separado, comerciante, CPF 074.022.951-68, CI/RNE W041071P/CGPI/DIREX/DPF, residente e domiciliado na Rua Nhambiquara, n. 1169, Bairro Jardim Tijuca II, Campo Grande/MS*), as providências insertas na Lei Ordinária Municipal nº 2.374/2014, que institui nos termos do artigo 182, § 4º da Constituição Federal, os Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Corumbá, devendo, de início, comprovar a expedição de notificação para promover o adequado aproveitamento do imóvel e respectiva averbação na matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

- Adote as medidas judiciais cabíveis para reverter a ocupação irregular das áreas públicas localizadas entre as *Ruas Quinze de Novembro e Frei Mariano e as Ruas T. Mendes e Ignácio Macellaro* (matrícula nº 4.536) e entre as *Ruas Sete de Setembro e Quinze de Novembro e as Ruas Ignácio Macellaro e Fernandes Calabria* (matrícula nº 11.094), devendo, de início, comprovar o ajuizamento da ação de reintegração de posse com pedido liminar de desocupação;

- Adote medidas com o fito de impedir ocupações irregulares de áreas públicas, evitando a consolidação das construções nos locais invadidos, mediante a fiscalização, notificação e aplicação de sanções aos responsáveis pelas ocupações irregulares, e ainda, proceda ao cercamento dos locais e sinalização das áreas contendo advertências sobre a proibição de sua ocupação, entre outras medidas que assegurem o mesmo resultado prático;

- Adote as providências necessárias para obstar as ocupações irregulares de áreas privadas, compelindo os respectivos proprietários dos imóveis urbanos a exercerem a função social da propriedade, atendendo aos preceitos legais;

- Adote as medidas necessárias à demolição de obras irregulares e não passíveis de regularização, construídas em Área de Preservação Permanente e região de morraria, em estrito atendimento ao Código Florestal, ao Plano Diretor do Município de Corumbá/MS, ao Estatuto da Cidade e à Constituição Federal;

- Adote providências administrativas no sentido de regularizar a situação habitacional dos moradores da área privada localizada na *Rua Piauí, esquina com a BR-262, Bairro Popular Nova, no Município de Corumbá/MS* (matrícula nº 2.875) e das áreas públicas localizadas às *Ruas Quinze de Novembro e Frei Mariano e as Ruas T. Mendes e Ignácio Macellaro* (matrícula nº 4.536) e entre as *Ruas Sete de Setembro e Quinze de Novembro e as Ruas Ignácio Macellaro e Fernandes Calabria* (matrícula nº 11.094).

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Adverte-se que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, nos termos supra fundamentados.

O Ministério Público de Mato Grosso do Sul deverá ser comunicado (através do e-mail [2pjcolumbia@mpms.mp.br](mailto:2pjcolumbia@mpms.mp.br)), no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da presente, se a autoridade acolherá ou não a RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta, sob pena de, não adotando as providências, serem adotadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável.



Diante da urgência que o caso requer, aliado a instituição do regime diferenciado de atendimento de urgência (Resolução nº 7/2020-PGL), a presente recomendação será encaminhada através dos canais digitais disponíveis (e-mail e WhatsApp), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à Prefeitura Municipal de Corumbá/MS; à Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos de Corumbá/MS; à Fundação de Meio Ambiente do Pantanal de Corumbá/MS; ao Presidente da Câmara Municipal de Corumbá/MS; e à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente para conhecimento e acatamento.

Remeta-se cópia desta Recomendação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (DOMP).

Corumbá/MS, 02 de dezembro de 2020.

ANA RACHEL BORGES DE FIGUEIREDO NINA  
Promotora de Justiça

### **RECOMENDAÇÃO Nº 0011/2020/02PJ/CBA**

O Ministério Público de Mato Grosso do Sul, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Complementar Estadual nº 072, de 18 de janeiro de 1994, e pela Resolução PGJ nº 15 - PGJ, de 25 de agosto de 1997, resolve:

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, dentre as previstas no artigo 129 da Constituição Federal, promover as medidas necessárias à proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III);

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que é competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora sendo o não cumprimento deste comando constitucional passível de responsabilização em sede de ação de improbidade administrativa, nos termos do artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 10, inciso X, e 11, inciso II, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no seu artigo 2º, inciso V, determina o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente lesivas;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981, o desenvolvimento econômico-social deve se compatibilizar com a preservação da qualidade do meio ambiente e com o equilíbrio ecológico;

CONSIDERANDO que o desrespeito ao meio ambiente pode dar ensejo à responsabilização criminal das pessoas físicas e jurídicas, privadas e públicas, nos termos da Lei nº 9.605/1998;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 225, § 4º, determina que o “Pantanal” é patrimônio nacional e sua utilização será feita, na forma da lei, de forma a preservá-lo, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção de RAMSAR e tal instrumento, em seu artigo 4.1, determina que *“Cada Parte Contratante deverá promover a conservação de zonas úmidas e de aves aquáticas*



*estabelecendo reservas naturais nas zonas úmidas, quer estas estejam ou não inscritas na Lista, e providenciar a sua proteção apropriada”;*

CONSIDERANDO que, segundo a Convenção de RAMSAR, quando tratar-se de áreas úmidas compartilhadas com outros países, *“As Partes Contratantes se consultarão mutuamente sobre a execução das obrigações decorrentes desta Convenção, principalmente no caso de a zona úmida se estender sobre territórios de mais de uma Parte Contratante ou no caso em que a bacia hidrográfica seja compartilhada pelas Partes Contratantes. Deverão ao mesmo tempo empreender esforços no sentido de coordenar e apoiar políticas e regulamentos atuais e futuros relativos à conservação de zonas úmidas e à sua flora e fauna. (5.1)”;*

CONSIDERANDO a importância da conservação e recuperação das áreas úmidas do mundo, como enfatizado no 5º Relatório Nacional da Convenção de Diversidade Biológica (CDB): *“A importância das zonas úmidas é tão extraordinária que, apesar de ocuparem apenas entre 5 a 8% do planeta elas são responsáveis por 46% de todos os serviços ambientais globais estimados. Em sua maioria, as comunidades que vivem perto de zonas úmidas são fortemente dependentes desses ecossistemas e são diretamente afetadas pela sua degradação. Apesar de sua importância, estima-se que as zonas úmidas estejam sendo alteradas e perdidas em um ritmo mais rápido do que os outros ecossistemas”;*

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012 estabeleceu, em seu artigo 10, que os “pantanais” são áreas de uso restrito (AUR);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 14.273, de 08 de outubro de 2015, dispõe sobre a utilização da Área de Uso Restrito da planície inundável do Pantanal, no Estado de Mato Grosso do Sul, estabelecendo no artigo 12, inciso II, alguns critérios que permitem a supressão da vegetação nativa;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º, do supracitado Decreto Estadual, a utilização da Área de Uso Restrito da planície inundável do Pantanal não poderá comprometer as funções ambientais das áreas que as compõem, quais sejam, as de: I - preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade; II - facilitar o fluxo gênico de fauna e flora e III - proteger o solo;

CONSIDERANDO que o artigo 41, da Lei Federal nº 9.985/2000 considera como Unidade de Conservação as reservas de biosfera, e o Pantanal está elencado nesta categoria;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012 estabeleceu, no artigo 26, § 4º, III, que nos procedimentos para autorização de supressão vegetal são necessárias, no mínimo, as informações sobre o uso das áreas já convertidas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012 estabeleceu, no artigo 27, que nas *“áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie”;*

CONSIDERANDO que o Zoneamento Ecológico Econômico do Mato Grosso do Sul, aprovado pela Lei Estadual n. 3.839/2009, estabelece que *“no licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades em Áreas Prioritárias para Proteção da Biodiversidade, e em Corredores da Biodiversidade, deverá ser exigida a adoção de medidas de compensação ambiental para criação de Unidades de Conservação que contemplem tais áreas, visando ao ressarcimento financeiro pelos efeitos de impactos ambientais não mitigáveis, independentes de serem licenciados com EIA/RIMA.”;*

CONSIDERANDO que o Zoneamento Ecológico Econômico do Mato Grosso do Sul, aprovado pela Lei Estadual nº 3.839/2009, prevê a área da Zona Planície Pantaneira (ZPP) e nesta *“Zona, por conter a maior planície interior inundável do planeta, reconhecido patrimônio nacional, e possuir um nível de preservação elevado merece atenção especial. As atividades ali desenvolvidas devem estar atentas ao nível de preservação da planície e as condições históricas de sua ocupação. Não sendo possível, portanto, permitir atividades que, mesmo vantajosas momentaneamente, venham comprometer a qualidade do ecossistema pantaneiro. Neste sentido, toda e qualquer atividade produtiva na planície pantaneira deverá ser monitorada, visando à preservação histórica e cultural do uso sustentável desse ambiente natural.”;*



CONSIDERANDO que o Zoneamento Ecológico Econômico do Mato Grosso do Sul, aprovado pela Lei Estadual nº 3.839/2009, prevê que a área da Zona Planície Pantaneira (ZPP) “*deve ser classificada como uma ZONA DE PRESERVAÇÃO com variável de adaptação CONSOLIDAÇÃO das atividades de tradição cultural ali presente*”;

CONSIDERANDO que o Zoneamento Ecológico Econômico do Mato Grosso do Sul, aprovado pela Lei Estadual n. 3.839/2009, prevê que na área da Zona Planície Pantaneira (ZPP) não é recomendada a “*Instalação de empreendimentos e atividades que alterem a moldura do terreno (mecanização de lavouras com destruição de “cordilheiras”, aterramento de lagoas, polderização, dentre outros), o regime hídrico dos rios da planície pantaneira, nos termos do Plano Estadual de Recursos Hídricos e respectivos comitês de bacias hidrográficas pertinentes*”;

CONSIDERANDO o significativo e irreversível impacto ambiental que poderá alterar drasticamente o regime das águas e significativamente todo o ecossistema da Bacia do Rio Paraguai, Sub-bacia do rio Taquari, podendo descaracterizar a paisagem da planície do Pantanal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.985/2000, que no artigo 36 estabelece critérios de compensação ambiental nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei;

CONSIDERANDO a Nota Técnica da Embrapa de 18 de outubro de 2013<sup>6</sup> e o artigo 10º, da Lei nº 12.651/2015, que determina as áreas inundáveis do Pantanal o regime de Área de Uso Restrito - AUR, sendo admitido como “*exploração ecologicamente sustentável*” para estas áreas; e também que a sustentabilidade ecológica implica em parâmetros de natureza bioecológica como base para a definição de formas, limites e regulamentos para o exercício das atividades econômicas, sem que isso inviabilize a economia;

CONSIDERANDO o pedido de licenciamento para supressão vegetal e substituição de pastagem na “*Fazenda Nossa Senhora Aparecida*” e “*Fazenda Nossa Senhora de Fátima*”, localizadas no município de Corumbá/MS, em uma área que totaliza 7.356,7359 hectares (*Processo e-florestal SIRIEMA nº 01468/2020*);

CONSIDERANDO que o *Parecer CEIPPAM/LASANGE-UEMS nº 005/2020* (f. 1080-1090), elaborado pelo Centro Integrado de Proteção e Pesquisa Ambiental – CEIPPAM, resultado da análise do Estudo de Impacto Ambiental – EIA apresentado no processo e-Florestal SIRIEMA nº 01468/2020 para supressão de vegetação nativa e substituição por pastagem exótica em 7.356,7359 hectares na “*Fazenda Nossa Senhora Aparecida*”, matrícula nº 29.286, e na “*Fazenda Nossa Senhora de Fátima*”, matrícula nº 30.610, ambas pertencentes a *Gastão Lemos Monteiro e outros*, localizadas no município de Corumbá/MS, concluiu pela existências das seguintes falhas e omissões:

- O cálculo/proposta da compensação ambiental (valoração do dano) e o valor de referência relativo à atividade não estão presentes no EIA;
- Não estão presentes no EIA análise e confrontação das áreas sobre desmatamento com as áreas previstas no ZEE, e estes fatores não foram ponderados para a apresentação de medidas mitigadoras e compensatórias;
- Não foram identificadas no EIA quais as áreas para compensação ambiental serão protegidas pelas medidas compensatórias;
- Embora apresentada no EIA a análise de confrontação das áreas sobre desmatamento com as áreas prioritárias previstas no Decreto Federal n. 5.092/2004 e Portaria MMA n. 09/2007, esses fatores não foram explicitamente ponderados para a apresentação de medidas mitigadoras e compensatórias;
- Não houve análise da confrontação das áreas de desmatamento com as áreas consideradas prioritárias para conservação pelo “*Programa de Ações Estratégicas para o Gerenciamento Integrado do Pantanal e Bacia do Alto Paraguai*”;
- Embora o EIA tenha apresentado estudo detalhado quanto a avifauna presente nas propriedades, identificando as espécies que podem sofrer com a supressão vegetal nas áreas afetadas, o estudo foi realizado em somente duas campanhas, em diferentes estações do ano, totalizando apenas 10 (dez) horas de observação ativa, período que pode ser considerado insuficiente para completa avaliação da avifauna local;
- Não estão presentes no EIA tópicos referentes a elaboração de processo administrativo próprio, com motivação técnica e observância das normas ambientais aplicáveis, especificamente tratando as áreas como possivelmente de

<sup>6</sup> <https://www.embrapa.br/...Pantanal.../4fba305d-71e3-4d7f-bf33-eb9fa99b5496>



preservação permanente, conforme dita o artigo 4º da Resolução Conama n. 369/2006 no processo de licenciamento ambiental;

- Não constam análises do grau de utilização da Terra (GUT) e do grau de eficiência na exploração (GEE), conforme a Instrução Normativa INCRA n. 11, de 4/4/2003, que avaliam se as mesmas possuíam alguma utilização agropecuária, ou utilização pretérita, bem como não constam informações sobre as áreas abandonadas, tornando-se inviável a análise da aplicação ou não dos artigos 26, III, e 28, ambos da Lei nº 12.651/2012;

- Não estão listados no EIA as espécies de flora ou fauna ameaçadas de extinção, segundo a lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA;

- Não é possível afirmar a probabilidade da presença de espécies em extinção na área sem estudo técnico-científico realizado por profissionais capacitados para tal;

- Não estão presentes no EIA tópicos referentes a medidas de mitigação e compensação suficientes direcionadas a conservação das espécies de fauna e flora ameaçadas de extinção, guardando relação direta com os impactos identificados, a categoria de risco e os planos de ação nacionais para conservação de espécies ameaçadas, conforme artigo 5º da Instrução Normativa MMA n. 02/2015;

- Não pôde ser identificado na matriz de impactos do empreendimento a alta probabilidade de alteração do escoamento de águas superficiais, portanto este impacto não foi reconhecido ou considerado, embora constem no estudo medidas mitigadoras para compensação da perda de espécimes vegetais herbáceas e arbustivas;

- O tópico relacionado à Compensação Ambiental não trouxe os dados necessários para a elaboração dos cálculos, apresentando-se confuso e aparentemente incompleto, além de não apresentar os cálculos de valoração ambiental exigidos no Termo de Referência elaborado pelo órgão ambiental competente;

- Não foram identificados cálculos de valoração dos serviços ambientais no EIA;

- Não foi identificada a Autorização para Estudos Arqueológicos concedida pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;

CONSIDERANDO que o *Parecer CEIPPAM/LASANGE-UEMS nº 006/2020/CEIPPAM* (f. 1091-1101), elaborado pelo Centro Integrado de Proteção e Pesquisa Ambiental – CEIPPAM, resultado da análise do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA apresentado no processo e-Florestal SIRIEMA nº 01468/2020 para supressão de vegetação nativa e substituição por pastagem exótica em 7.356,7359 hectares na "*Fazenda Nossa Senhora Aparecida*", matrícula nº 29.286, e na "*Fazenda Nossa Senhora de Fátima*", matrícula nº 30.610, ambas pertencentes a *Gastão Lemos Monteiro e outros*, localizadas no município de Corumbá/MS, concluiu pela existências das seguintes falhas e omissões:

- O RIMA seguiu parcialmente o Termo de Referência estabelecido pelo órgão ambiental, já que identificadas algumas incongruências;

- Nos itens 'f' e 'g' do Termo de Referência são exigidas "Síntese da descrição do projeto e suas alternativas" e "Síntese do diagnóstico ambiental das Áreas de Influência", porém o RIMA não apresenta síntese dos dois tópicos, mas sim cópia do texto do EIA;

- O RIMA apresenta em sua maioria os mesmos textos do EIA, sendo que de acordo com o Termo de Referência, o RIMA "não deve ser um resumo do EIA, nem sequer utilizados os mesmos textos.";

- Não estão presentes no RIMA tópicos específicos referentes à análise e confrontação das áreas do desmatamento com as áreas previstas no ZEE, sendo apenas citado o ZEE como um dos planos e programas de desenvolvimento;

- Não foram identificadas no RIMA quais as áreas para compensação ambiental serão protegidas pelas medidas compensatórias;

- Embora apresentado análise de confrontação das áreas sobre desmatamento com as áreas prioritárias previstas no Decreto Federal n. 5.092/2004 e Portaria MMA n. 09/2007, esses fatores não foram explicitamente ponderados para a apresentação de medidas mitigadoras e compensatórias;

- Não pôde ser identificado no RIMA análise e confrontação das áreas sobre desmatamento com as consideradas prioritárias para conservação pelo "Programa de Ações Estratégicas para o Gerenciamento Integrado do Pantanal e da Bacia do Alto Paraguai", coordenado pela Agência Nacional de Águas (ANA), sendo o referido programa apenas citado como Plano e Programa de Desenvolvimento;

- Embora o RIMA tenha apresentado estudo detalhado quanto a avifauna presente na propriedade, além de identificar as espécies que podem sofrer com a supressão vegetal nas áreas afetadas, o estudo foi realizado em somente duas campanhas, em diferentes estações do ano, totalizando apenas 10 (dez) horas de observação ativa, período que pode ser considerado insuficiente para completa avaliação da avifauna local;

- Não estão presentes no RIMA tópicos referentes a elaboração de processo administrativo próprio, com motivação técnica e observância das normas ambientais aplicáveis, especificamente tratando as áreas como possivelmente



de preservação permanente, conforme estabelece o artigo 4º da Resolução CONAMA n. 369/2006 no processo de licenciamento ambiental;

- Nos estudos não constam análises do grau de utilização da terra (GUT) e do grau de eficiência na exploração (GEE), conforme Instrução Normativa INCRA nº 11, de 4/4/2003, que avaliam se as mesmas possuíam alguma utilização agropecuária, ou utilização pretérita, bem como, não constam informações sobre áreas abandonadas, tornando-se inviável a análise da aplicação ou não dos artigos 26, III, e 28, ambos da Lei Federal nº 12.651/2012;

- Não estão listados no RIMA as espécies de flora ou fauna ameaçadas de extinção, segundo a lista oficial publicada pelos órgãos federal, estadual ou municipal do SISNAMA;

- Não é possível afirmar a probabilidade da presença de espécies em extinção na área sem estudo técnico-científico realizado por profissionais capacitados para tal;

- Não pôde ser identificado no RIMA seção sobre medidas de mitigação e compensação suficientes direcionadas à conservação das espécies de fauna e flora ameaçadas de extinção, guardando relação direta com os impactos identificados, a categoria de risco e os planos de ação nacionais para conservações de espécies ameaçadas, conforme artigo 5º da Instrução Normativa MMA n. 02/2015;

- Não pôde ser identificada na matriz de impactos do empreendimento a alta probabilidade de alteração do escoamento de águas superficiais, portanto este impacto não foi reconhecido ou considerado, entretanto, constam no estudo medidas mitigadoras para compensação da perda de espécimes vegetais herbáceas e arbustivas;

- O tópico relacionado a Compensação Ambiental não apresentou os dados necessários para a elaboração dos cálculos estabelecidos pelo artigo 31 e seguintes do Decreto n. 4.340/2002, sendo confuso e aparentemente incompleto, além de não apresentar os cálculos de valoração ambiental exigidos no Termo de Referência elaborado pelo órgão ambiental competente;

- Não foram identificados cálculos de valoração dos serviços ambientais no RIMA;

- Não foi identificada a Autorização para Estudos Arqueológicos concedida pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;

CONSIDERANDO o significativo impacto ambiental, possivelmente irreversível e que poderá alterar drasticamente o regime das águas e significativamente todo o ecossistema, descaracterizando a paisagem da planície do Pantanal; e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para expedir *Recomendações*, visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito<sup>7</sup>;

*RECOMENDA*, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Federal nº 8.625/1993, ao Diretor Presidente do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul e aos proprietários Gastão Lemos Monteiro, Artur Lemos Monteiro e Lucas Lemos Monteiro, *com a máxima urgência*, adotarem providências para sanar as falhas e omissões constantes no EIA-RIMA apresentado no processo e-Florestal SIRIEMA nº 01468/2020 para supressão de vegetação nativa e substituição por pastagem exótica em 7.356,7359 hectares na "Fazenda Nossa Senhora Aparecida" e "Fazenda Nossa Senhora de Fátima", matrículas nº 29.286 e 30.610, localizadas no município de Corumbá/MS, apontadas no Parecer CEIPPAM/LASANGE-UEMS nº 005/2020 e Parecer CEIPPAM/LASANGE-UEMS nº 006/2020/CEIPPAM, devendo o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL se abster de expedir a autorização ambiental de supressão, enquanto não sanadas todas as falhas e omissões;

Requisita-se aos destinatários a divulgação adequada e imediata da presente *Recomendação*.

Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para que os *Recomendados* encaminhem ao Ministério Público Estadual resposta, por escrito, sobre o acatamento desta *Recomendação*, e, em caso positivo, comprovem as medidas adotadas em cumprimento.

A ausência de observância desta *Recomendação* impulsionará o Ministério Público Estadual a adotar as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção correspondentes.

A presente *Recomendação* não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

<sup>7</sup> Artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 72/1994, e Artigo 44 da Resolução PGJ nº 015/2007.



Remeta-se cópia desta *Recomendação* para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (DOMP).

Corumbá/MS, 30 de novembro de 2020.

ANA RACHEL BORGES DE FIGUEIREDO NINA  
Promotora de Justiça

**DOURADOS**

---

**NOTÍCIA DE FATO N. 012020.00009990-3**

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Câmara Municipal de Dourados/MS.

Objeto: Registrar notícia de propositura de Projeto de Lei com ampliação dos prazos de licenciamento ambiental, em aparente retrocesso ambiental.

**RECOMENDAÇÃO n. 0002/2020/11PJ/DOS**

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por seu 11º Promotor de Justiça da Comarca de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e pelo artigo 44 da Resolução 15/2007/PGJ de 27 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007/PGJ dispõe em seu artigo 5º que *“a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”*;

CONSIDERANDO que, o art. 44 da referida norma ainda estabelece que *“O órgão de execução, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é *“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”* (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), sendo-lhe dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos nos termos do artigo 129, inciso III da Constituição Federal c/c. artigo 81, parágrafo único, incisos I a III, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sendo, ainda, sua função institucional zelar pelo efetivo respeito ao meio ambiente e proteção à coletividade (art. 1º, incisos I e IV, Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como princípios da ordem econômica a função social ambiental da propriedade e a defesa do meio ambiente, dentre outros, nos termos do art. 170, incs. III e VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é direito de todos o acesso a um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos moldes do art. 225 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul referiu-se expressamente ao dever de prevenção do meio ambiente, emanando em seu artigo 222, §§1º e 2º, incisos II e V, que toda pessoa tem direito a fruir de um ambiente físico e social livre dos fatores nocivos à saúde, incumbindo ao Poder Público, através de órgãos próprios e do apoio a iniciativas populares, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente definida por lei, prevenindo e controlando a poluição e seus efeitos, a degradação do meio ambiente;



CONSIDERANDO, neste sentido, que o Estado, nas suas diversas esferas, deve controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem risco de extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade, conforme disciplina legal, além de que todas as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos, nos termos do art. 225, §§1º e 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, estabelecida pela Lei Federal n. 6.938/1981, destinada a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no seu artigo 2º, dentre eles o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente lesivas;

CONSIDERANDO que, dentre os objetivos específicos definidos no artigo 4º da PNMA, merecem destaque os princípios do desenvolvimento sustentável - consistente na compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente - do equilíbrio ecológico e da preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

CONSIDERANDO que, dentre os princípios que regem a matéria dedicada à proteção ambiental, destaca-se o princípio da vedação ao retrocesso ambiental;

CONSIDERANDO que a proibição do retrocesso em matéria ambiental vem exatamente no sentido de garantir que no evoluir do tempo e da edição de novas normas e de sua aplicação, também se mantenha o piso de garantias constitucionalmente postas ou se avance na proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que, para a doutrina, o princípio da proibição ao retrocesso ambiental seria uma arma para impugnar alterações introduzidas na legislação que, a seu juízo, venham a estabelecer um padrão de proteção ambiental manifestamente inferior ao anteriormente existente (MILLARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 277).

CONSIDERANDO que, no bojo da notícia de fato em epígrafe, constatou-se propositura do Projeto de Lei Complementar n. 27, de 05 de agosto de 2020, para alterar dispositivos da Lei Complementar n. 55/2002, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Dourados, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, instituindo o Sistema Municipal de Meio Ambiente, o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, o Projeto de Lei sob comento visa a alterar a redação do §2º do art. 30 da PMMA, que atualmente dispõe: "*§ 2º- As licenças ambientais expedidas pelo IPLAN terão o prazo máximo de validade de até 3 anos e serão renováveis, devendo ser submetidas ao processo de reavaliação e revalidação com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de sua validade.*"

CONSIDERANDO que, com a alteração sugerida a norma passaria a vigorar com a seguinte redação:

*§ 2º- As licenças ambientais expedidas pelo IMAM terão o prazo máximo fixado de validade e serão renováveis, devendo ser submetidas ao processo de reavaliação e revalidação com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de sua validade.*

*I. Licenças Prévia (LP) 05 (cinco) anos;*

*II. Licença de Instalação (LI) 06 (seis) anos;*

*III. Licença de Operação (LO) entre 04 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.*

CONSIDERANDO que se constata evidente retrocesso ambiental, uma vez que será ampliado o período de estudos, instalação e operação de atividades e empreendimentos de todos os níveis e potenciais poluidores licenciados municipalmente, sem qualquer estudo técnico que indique a viabilidade de aumento do prazo de validade da licença;

CONSIDERANDO que o alargamento, aparentemente imotivado tecnicamente, implicará em exercício de



atividade pelo prazo de até 10 (dez) anos sem qualquer revisão em seu Plano de Automonitoramento Ambiental, Plano de Gerenciamento de Resíduos, Estudo de Impacto Ambiental e avaliação da dinamicidade do zoneamento ambiental, de que trata o § 3º do dispositivo que se quer alterar: "*§ 3º- A renovação da licença deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade.*"

CONSIDERANDO que, embora a ampliação dos prazos de validade das licenças não afaste a realização de fiscalização ambiental, é sabido que o crivo do departamento de licenciamento ambiental, pelo qual apenas perpassam empresas em fase de licenciamento e/ou renovação, tem viés diferente daquele alvo das medidas de fiscalização, razão pela qual a continuidade e até intensificação das medidas de fiscalização não afasta a necessidade de reavaliação periódica (atualmente a cada 03 anos) pelo departamento de licenciamento dos projetos de licenciamento e medidas mitigatórias necessárias;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental deve ser considerado um ativo intangível, pois ele é uma condição essencial e *sinne qua non* para o regular funcionamento e conformidade ambiental de uma atividade;

CONSIDERANDO que o *Parquet* tem conhecimento de que o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Dourados – COMDAM não foi consultado em relação ao projeto, não se apresentando, portanto, fundamento técnico para embasar a alteração legislativa;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 150, I da Lei Complementar 055/2002, o COMDAM – órgão de caráter consultivo, normativo e deliberativo – é responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a ofensa, ainda, ao artigo 152, XI da PMMA, segundo o qual ao COMDAM compete propor e opinar sobre projetos de leis de relevância ambiental;

CONSIDERANDO que, assim agindo os agentes públicos do Legislativo que, eventualmente, derem andamento ao processo legislativo de aprovação da lei sem observância das irregularidades noticiadas praticam condutas que ofendem ao princípio constitucional da legalidade;

CONSIDERANDO estar sedimentado na doutrina e jurisprudência nacionais que o princípio da legalidade na seara administrativa "*implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas*"<sup>8</sup>;

CONSIDERANDO, ainda, que nos termos do que dispõe o artigo 11, inciso I, da Lei n. 8429/92, "*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; [...]*"

CONSIDERANDO que a constatação de irregularidades no Projeto de Lei Complementar n. 27/2020 justifica a retirada da propositura do mesmo da pauta de deliberações dessa Casa Legislativa, bem como a não colocação em pauta para votação nas sessões legislativas futuras;

CONSIDERANDO a necessidade de maior discussão da matéria, com submissão do assunto às deliberações do COMDAM, bem como elaboração de estudo técnico capaz de demonstrar a ausência de prejuízos ambientais, vedando-se aprovação de lei que configure retrocesso ambiental;

RESOLVE, em defesa do meio ambiente e da ordem urbanística e em observância ao princípio da legalidade e da proibição de retrocesso ambiental, com objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para a responsabilização das autoridades competentes, RECOMENDAR ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS:

- 1) que não coloque em pauta a votação do Projeto de Lei Complementar n. 27, de 05 de agosto de 2020, proposto pelo vereador Romualdo Ramim, para alteração de dispositivo da Lei Complementar 055/2002, sem consulta ao COMDAM e em desacordo com o princípio da legalidade e da proibição de retrocesso em matéria ambiental;
- 2) encaminhe cópias dos estudos técnicos ambientais elaborados previamente para embasar a alteração

<sup>8</sup> Celso Antônio Bandeira de Melo, RDP nº 90, p. 57-58.



legislativa, com previsão dos impactos ambientais advindos do elástico dos prazos de validade dos licenciamentos;

3) submeta a proposta de lei complementar à apreciação do COMDAM, nos termos do que determina a Lei Complementar 055/2002, a fim de garantir a correta análise e respeito às normas de proteção do meio ambiente;

A ausência de observância das medidas recomendadas impulsionará o Ministério Público Estadual a adotar as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao meio ambiente e à ordem urbanística, de que trata esta RECOMENDAÇÃO.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado (através do e-mail 11pjdourados@mpms.mp.br), no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir do recebimento da presente, se a autoridade acolherá ou não a RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta, sob pena de, não adotando as providências, serem adotadas as medidas cabíveis em desfavor dos responsáveis.

Ressalte-se que diante da urgência que o caso requer, aliado a situação enfrentada, a presente recomendação será encaminhada através dos canais digitais disponíveis (e-mail e whatsapp), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

Encaminhem-se cópias desta Recomendação para publicação no DOMP/MS.

Por fim, em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 45 da Resolução n. 15/2007/PGJ, determino ao Executivo Municipal a divulgação adequada e imediata desta Recomendação no Diário Oficial do Município.

Dourados, 03 de dezembro de 2020.

AMÍLCAR ARAÚJO CARNEIRO JÚNIOR  
Promotor de Justiça

---

## COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

---

### CASSILÂNDIA

---

#### EDITAL Nº 0010/2020/02PJ/CLA

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800, Bairro Alto Izanópolis, CEP 79540-000 – Cassilândia/MS.

Inquérito Civil nº 06.2020.00001304-7.

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requeridos: Benedito Aparecido Buzetti, Therezinha de Faria Maluly, Dejour Tranquero Mendonça.

Assunto: “Apurar desmatamento possivelmente ilegal de 6,39 hectares de vegetação nativa, ocorridos na Fazenda Santa Rosa, localizada no município de Cassilândia, constatado pelo Parecer Nugeo nº 261/20”.

Cassilândia/MS, 01 de dezembro de 2020.

ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO  
Promotora de Justiça



---

**IVINHEMA**

---

**EDITAL N.: 0027/2020/02PJ/IVH**

A 2ª Promotoria de Justiça de Ivinhema/MS, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo n. 09.2020.00003853-8, que está à disposição de quem possa interessar na Praça Dos Poderes, 900, Ivinhema/MS – CEP 79740-000, Fone: (67) 3442-1590, ou através do endereço na internet <http://consultaprocedimentos.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>

Procedimento Administrativo n. 09.2020.00003853-8

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requeridos: Euclísio Amâncio Aguilar

Objeto: Acompanhar o Termo de ajustamento de conduta firmado nos autos de Inquérito Civil n.º06.2020.00000671-3

Ivinhema/MS, 03 de dezembro de 2020.

ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI

Promotor de Justiça

**EDITAL N.: 0028/2020/02PJ/IVH**

A 2ª Promotoria de Justiça de Ivinhema/MS, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo n. 09.2020.00002364-5, que está à disposição de quem possa interessar na Praça Dos Poderes, 900, Ivinhema/MS – CEP 79740-000, Fone: (67) 3442-1590, ou através do endereço na internet <http://consultaprocedimentos.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>

Procedimento Administrativo n. 09.2020.00003852-7

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requeridos: Milton Guilherme da Silva

Objeto: Acompanhar o termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos de inquérito Civil n. 06.2020.00001055-0

Ivinhema/MS, 03 de dezembro de 2020.

ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI

Promotor de Justiça

---

**JARDIM**

---

**EDITAL N° 0012/2020/01PJ/JIM**

A Promotoria de Justiça da Comarca de Jardim/MS, torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo relacionado, para conhecimento de terceiros interessados no oferecimento de elementos de informação, o qual encontra-se registrado no sistema SAJ/MP, e pode ser integralmente acessado via internet no endereço eletrônico <http://consultaprocedimentos.mpms.mp.br/consulta/saj/processo> e também encontra-se à disposição de quem interessar na Avenida Coronel Stuck, 85, Centro, cidade e Comarca de Jardim –CEP. 79.240-000

Inquérito Civil n° 06.2020.00001331-4

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Dival Dias de Pinho

Assunto: apurar irregularidades ambientais ocorridas no Sítio Nova Alvorada, localizado em Guia Lopes da Laguna/MS, de propriedade de Dival Dias de Pinho.

Jardim, 02 de dezembro de 2020

ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO

Promotor de Justiça

**COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA****DOIS IRMÃOS DO BURITI****EDITAL 0013/2020/PJ/DIB**

Autos de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 09.2020.00003781-7

A Promotoria de Justiça de Dois Irmãos do Buriti/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 09.2020.00003781-7, o qual se encontra à disposição na Rua Reginaldo Lemes da Silva, 763, Centro, Dois Irmãos do Buriti/MS.

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos/Interessado: Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti

Assunto: Acompanhar o processo de transição de mandato no Poder Executivo do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS.

Dois Irmãos do Buriti-MS, 01 de dezembro de 2020

EDUARDO DE ARAÚJO PORTES GUEDES

Promotor de Justiça em Substituição

**PEDRO GOMES****EDITAL Nº 0030/2020/PJ/PDG**

A Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Gomes/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Avenida Araújo Azambuja, 395 - Centro - CEP: 79410-000 - Pedro Gomes/MS.

Inquérito Civil nº 06.2020.00001115-0

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Sudnir Montagner

Assunto: Apurar desmatamento, possivelmente ilegal, de 112,72 hectares em área de Vegetação Siliar Aluvial (Fa) e Savana sem floresta-de-galeria (Sas), na Fazenda Águas Claras/Lago Azul, em Pedro Gomes, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer n. 527/19/NUGEO (Programa DNA Ambiental -2016-2017).

Pedro Gomes/MS, 03 de dezembro de 2020.

MARCOS ANDRÉ SANT'ANA CARDOSO

Promotor de Justiça em Substituição Legal

**EDITAL Nº 0031/2020/PJ/PDG**

A Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Gomes/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Avenida Araújo Azambuja, n. 395, Centro - CEP 79410-000, Pedro Gomes/MS

Inquérito Civil nº 06.2020.00001092-8

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Luiz Aparecido Marchenzi

Assunto: Apurar desmatamento de 10,42 hectares em área de Savana Arborizada – Sem Floresta-de-Galeria, na Fazenda Lagoa Bonita, em Pedro Gomes, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer nº 214/20/NUGEO (Programa DNA Ambiental - 2020).

Pedro Gomes, 03 de dezembro de 2020.

MARCOS ANDRÉ SANT'ANA CARDOSO

Promotor de Justiça em Substituição Legal

**EDITAL N° 0032/2020/PJ/PDG**

A Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Gomes/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Avenida Araújo Azambuja, nº 395, Centro, CEP 79410-000, Pedro Gomes/MS.

Inquérito Civil nº 06.2020.00001085-0.

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requeridos: Flamboyant Empreendimentos Imobiliários, Jocineide Farias Chaves, Sudnir Montagner e Terezinha Aparecida Campos Montagner.

Assunto: Apurar desmatamento possivelmente ilegal de 63,94 hectares em áreas de Savana sem floresta-de-galeria e Vegetação Ciliar Aluvial, ocorridos na Fazenda Flamboyant, localizada no município de Pedro Gomes/MS, constatado pelo Parecer Nugeo nº 558/19 (Programa DNA Ambiental – 2016-2017).

Pedro Gomes, 03 de dezembro de 2020.

MARCOS ANDRÉ SANT'ANA CARDOSO

Promotor de Justiça em Substituição Legal

---

**RIO NEGRO**

---

**EDITAL N.º 32/2020**

A Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua Nove de Maio, nº 305, Rio Negro/MS.

Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil n.º 06.2020.00001121-6

Requerente: Ministério Público de Mato Grosso do Sul

Requerida: Janeth Pereira da Silva

Assunto: “Apurar desmatamento de 2,36 hectares em área de Vegetação Ciliar, na Chácara Remanso, localizada em Rochedo/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer nº 626/19/NUGEO (Programa DNA Ambiental - 2016-2017)”.

Rio Negro, 03 de dezembro de 2020

DANIEL HIGA DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça